



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.010359/91-55
Recurso n° 116.429 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.494 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Bustop Modas Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. O órgão de primeira instância não deve conhecer de impugnação intempestiva. Alegação de falta de funcionamento da repartição por ocorrência de greve deve ser provada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado negar provimento por unanimidade.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes (suplente convocado), Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ – imposto de renda .pessoa jurídica (fls. 07) lavrado em razão de omissão de receitas nos exercícios 1986, 1987 e 1988, conforme

descrição da autoridade fiscal contida no TVC – termo de verificação e constatação (fls. 03), com multa de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80 – regulamento do imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

Cientificada do lançamento no dia 21/03/1991, a contribuinte apresentou impugnação no dia 30 do mês seguinte (fls. 10).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da Decisão DRJ nº 002870/95.11931 (fls. 22), não conheceu da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado.”

Cientificada da decisão em 06/11/1996 (fls. 31), a contribuinte formulou pedido de reexame quanto à tempestividade da impugnação no dia 6 do mês seguinte (fls. 34).

Alegou ter apresentado a impugnação apenas no dia 30/04/1991 em razão de falta de funcionamento do serviço de protocolo da repartição por motivo de greve de funcionários. Requereu o julgamento do mérito “por ser questão de direito e de justiça”.

Por intermédio da Resolução nº 103-01.681 (fls. 39), de 19 de agosto de 1998, a colenda Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes conheceu do pedido da contribuinte como recurso voluntário e converteu o julgamento em diligência para verificação do fato alegado pela contribuinte.

Em cumprimento à referida Resolução, a Derat/São Paulo expediu memorando noticiando a inexistência de qualquer “documento comprovando a ocorrência de paralisação entre os dias 22 e 30 de abril de 1991” (fls. 49).

O memorando foi cientificado ao contribuinte, por edital (62), em atendimento à determinação contida no Despacho nº 103-0.002/2008 (fls. 53).

A contribuinte não apresentou contra-razões (fls. 63).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O admissibilidade do recurso já foi alvo de exame pó ocasião da adoção da Resolução nº 103-01.681 (fls. 39). Deve, portanto, ser conhecido.

A contribuinte admitiu ter impugnado a exigência após o prazo legal de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72. Justificou a perda do prazo na falta de funcionamento do protocolo em razão de greve de funcionários.

A c. Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem informasse:

a) se houve expediente normal na repartição por onde corria o feito, particularmente quanto ao protocolo de entrada, no dia final do prazo para Impugnação, 22.04.91;

b) se o dia marcado no protocolo de recepção da Impugnação, 30.04.91, foi o primeiro dia útil após eventual movimento de paralisação da repartição.

Viu-se no relatório que não foi encontrado nenhum “documento comprovando a ocorrência de paralisação entre os dias 22 e 30 de abril de 1991”, segundo consta do Memo/DERAT/SPO/DIPOL/EQRHU nº 991/2007 (fls. 49).

A contribuinte não contestou tal afirmação (fls. 63).

Assim, constata-se, do exame dos autos, que a contribuinte não provou a sua alegação. Deve ser ratificada a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação em razão de intempestividade.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA